



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000315/2001-25

Recurso nº : 124.420

Acórdão nº : 203-10.036

VISTO

Recorrente : CANIDAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

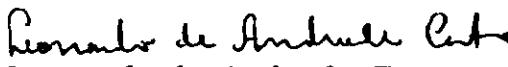
NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA. O pedido de parcelamento (PAES) acompanhado do pedido de desistência do recurso põe fim ao litígio, tomando-o sem objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CANIDAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da desistência da recorrente.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

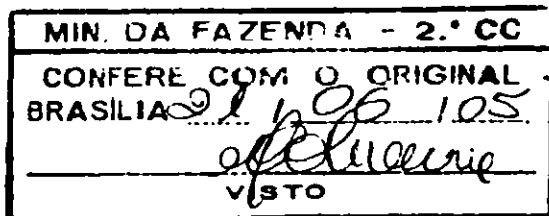

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000315/2001-25

Recurso nº : 124.420

Acórdão nº : 203-10.036

Recorrente : CANIDAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME

RELATÓRIO

Tratam, os autos, de indeferimento do pedido de ressarcimento de fl. 01, referente a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos realizadas pela requerente, nos anos-calendários de 1994 a 1998. Requer a interessada o montante de R\$27.446,51, alegando amparo legal no artigo 153, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em decorrência do exposto no Despacho Decisório exarado, à fl. 17, pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, foi indeferido o pleito da requerente. Este posicionamento teve como sustentáculos a Informação Fiscal de fls. 11/12 e o Parecer Seort nº 1.747/2001, às fls. 14/16, nos quais houve a manifestação contrária à pretensão da requerente de obter o reconhecimento de créditos decorrentes das aquisições de insumos. A uma, porque a empresa é optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições, desde janeiro de 1997, e há a vedação contida no § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, no que tange ao aproveitamento de créditos do IPI para tais empresas; A duas, porque os créditos requeridos decorriam de aquisições realizadas antes da vigência da Lei nº 9.779, de 1999, regulamentada pela IN SRF nº 33, de 1999.

Regularmente notificada, a requerente apresenta, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 20/24, em 05/03/2002, consignando, nos parágrafos reproduzidos a seguir os motivos que bem resumem sua argumentação:

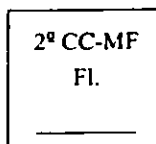
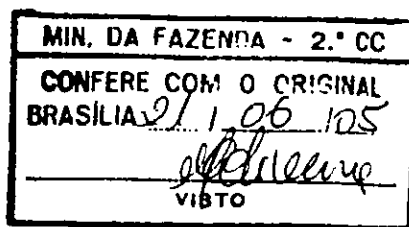
"A Decisão proferida, ao informar que, com base na IN nº 33/99, "a manutenção e utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, decorrentes de aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, somente se aplica para as aquisições realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999", data da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99, bem como de que empresas optantes pelo SIMPLES não podem se apropriar dos créditos relativos ao IPI, por força do que dispõe a Lei nº 9.317/96, em seu art. 5º, esquece que, na forma do art. 153, §3º, II da CF, o IPI é um imposto não-cumulativo (grifos originais), não se justificando, portanto, a cumulação dos créditos anteriores a 1999, que a própria decisão reconhece existirem, mas informando que deveriam ser anulados, mediante estorno na escrita fiscal, também negando o aproveitamento sob o argumento de que determinada categoria de empresa, optante pelo sistema de pagamento do SIMPLES, não poderia aproveitar os créditos, informando ainda que não cabe à Receita Federal analisar a constitucionalidade de normas jurídicas, haja vista sua atividade ser plenamente vinculada. (fl. 20)

De uma melhor análise da legislação em comento, verifica-se que os termos da decisão proferida não se aplicam ao caso presente, vez que certamente a Lei nº 9.779/99, através de seu art. 11, somente esclarece e interpreta a norma já posta ao mundo jurídico pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000315/2001-25
Recurso nº : 124.420
Acórdão nº : 203-10.036



Constituição Federal, portanto, os créditos já reconhecidos, inclusive pela própria decisão, podem e devem ser aproveitados mediante o procedimento da compensação, vez que é inaceitável que seja reconhecida sua existência mas negada sua recuperação (grifos originais), por força de instruções administrativas internas, contrárias à Constituição Federal.(fl. 21)

(...)

Ora se o crédito existe (grifos originais), e não há nenhuma negativa quanto a isto, haja vista a própria decisão reconhecê-lo, apenas informando que deveria ter sido anulado (grifos originais), não é aceitável pretender-se que somente a partir de uma determinada data, possa o mesmo ser compensado com qualquer imposto ou contribuição, vez que o caso discutido nos presentes autos se trata apenas de créditos acumulados do IPI que a autora detém em sua escrituração contábil (grifos originais), que devem ser aproveitados conforme permitido pela legislação vigente (grifos originais), notadamente a Constituição Federal.(fl. 21)

(...)

Ora, a Constituição (grifos originais) é clara ao dizer que o princípio da não-cumulatividade deve ser irrestritamente respeitado no caso do IPI, portanto, havendo aquisição de quaisquer produtos, que tragam em si a incidência do sobredito imposto, não pode o industrial, arcar com a cumulação de seu pagamento, devendo sempre compensar seus créditos, e a Constituição Federal em nenhum momento fala que tal não se aplica a esta ou aquela situação, impondo limites no tempo, como informado na Decisão recorrida, baseada em Instruções Normativas administrativas.(fl. 22)

(...)

Assim, fica evidenciado que o artigo em comento (referência ao artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, nota da relatora) incluiu entre todas as outras situações (grifos originais), aquelas envolvendo também os produtos isentos e os tributados à alíquota zero, ou seja, não houve exclusão de nenhum, nem mesmo dos produtos classificados como NT (grifos originais), porém, muito ao contrário, houve a expressa inclusão, abrangência de todas as situações ao disposto no artigo, além das demais situações, também daquelas ali particularizadas, e isto, não é interpretação ideológica, mas pura sistemática e simples apreciação do texto, à luz das regras básicas da língua portuguesa.(fls. 22/23)

Ou seja, não se trata de verificar a qualificação dos produtos quando de sua saída da empresa, mas sim de créditos que não podem acumular, na forma da Constituição Federal, podendo ser aproveitados, sem qualquer limitação temporal (grifos originais), haja vista efetivamente existirem, decorrendo da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, máquinas e equipamentos com vida útil inferior a doze meses.(fl. 23)

Com relação à vedação das empresas optantes pelo SIMPLES de se aproveitarem dos créditos acumulados de IPI, por força do §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, também não pode prevalecer, vez que a Constituição Federal em momento algum disse que esta ou aquela categoria de empresa não poderia se apropriar de referidos créditos, apenas dispondo em seu artigo 153, §3º, II, que o IPI é um imposto não-cumulativo, compensando-se os créditos acumulados porventura existentes.(fl. 23)



Processo nº : 11543.000315/2001-25
Recurso nº : 124.420
Acórdão nº : 203-10.036

Assim, se os créditos existem, e a própria decisão reconhece isso, não é aceitável que, por estar a Autora inscrita no SIMPLES, não possa aproveitá-los, enquanto outras empresas não estão sujeitas a tal empecilho, podendo se apropriar dos créditos, haja vista que, com este entendimento, está sendo ferido o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, o que de forma alguma pode ser aceito, devendo, portanto, ser reformada a decisão proferida. (fl. 23)

Também não procede a afirmação de que não podem ser analisadas as alegações de inconstitucionalidade feitas pelo contribuinte, sob o argumento de que as atividades administrativas são plenamente vinculadas, vez que os órgãos administrativos de julgamento também exercem a função jurisdicional, tal qual o Poder Judiciário, haja vista que com a promulgação da CF/88 o processo administrativo foi comparado ao judicial, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, portanto, recusando-se a Administração Pública a verificar a constitucionalidade de normas infraconstitucionais, está a mesma desrespeitando a própria Constituição, vez que feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o próprio processo administrativo constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV da CF/88). (fl. 23)

(...)

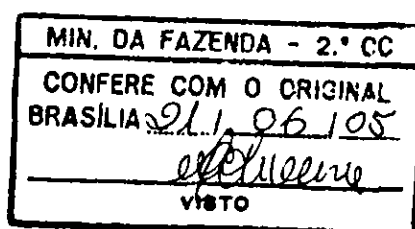
Desta forma, com base na legislação, inclusive e especialmente a Constituição Federal (grifos originais), não pode prosperar a decisão proferida, indeferindo o pedido de compensação dos saldos credores do IPI apenas pelo fato da Autora estar inscrita no SIMPLES, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional, razão pela qual deve ser reformada por este h. órgão julgador." (fl. 24)

Por meio do Acórdão/DRJ/JFA Nº 2.956, de 20 de fevereiro de 2003, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram o pedido de ressarcimento formulado à fl. 01.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a interessada apresenta recurso as fls. 52/61, onde em apertada síntese, reitera os argumentos apresentados anteriormente.

Às fls. 86, declaração de que (sic) "que parcelou todos os débitos aqui informados, tendo apresentado sua opção pelo PAES, prevista na Lei nº 10.684/03, e via de consequência, **Requerer a desistência do presente recurso de manifestação de inconformismo e a definitiva extinção do presente processo, para atendimento do disposto na referida lei.**"

É o relatório.





Processo nº : 11543.000315/2001-25
Recurso nº : 124.420
Acórdão nº : 203-10.036

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Tratam, os autos, de indeferimento do pedido de ressarcimento referente a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos realizadas pela requerente, nos anos-calendários de 1994 a 1998.

Conforme relatado, a interessada apresentou, à fl. 86, declaração de que (SIC) “*que parcelou todos os débitos aqui informados, tendo apresentado sua opção pelo PAES, prevista na Lei nº 10.684/03, e via de consequência, Requerer a desistência do presente recurso de manifestação de inconformismo e a definitiva extinção do presente processo, para atendimento do disposto na referida lei.*”

O pedido de desistência do recurso importa no não conhecimento das razões meritórias.

Enfim, diante do ocorrido, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

